MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 / 12 / 2007
Silvio Siqueira Carvalho
Mat.: Siape 1745

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10830.005862/94-91
Recurso nº	124.329 Voluntário
Matéria	IPI
Acórdão nº	201-80.398
Sessão de	21 de junho de 2007
Recorrente	PHAPOL ENGENHARIA DE POLÍMEROS LTDA.
Recorrida	DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de
de 08 / 01 / 08
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/1992 a 20/05/1993

Ementa: IPI. REGIME DE SUSPENSÃO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

Só poderá retornar com suspensão de lançamento do IPI no documento fiscal o produto industrializado por encomenda em cuja operação o executor da encomenda não tenha utilizado produtos de sua industrialização ou importação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Milton Carmo de Assis, OAB/SP 151363.

Josefa Maria Marques

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Fernando Lobo d'Eça

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Roberto Velloso (Suplente), Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Ivan Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 / 12 / 2007
Silvio Santos Barbosa
Mat.: Siape 91745

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 135/143) contra o Acórdão DRJ/RPO nº 953, de 19/03/2002, constante de fls. 115/122, exarado pela 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que, por unanimidade de votos, houve por bem julgar procedente parte do lançamento original para reduzir a multa de ofício para 75% e manter o crédito remanescente consubstanciado no auto de infração de IPI (fls. 72/86 - FM nº 05959), notificado em 18/10/94 (fl. 84), no valor total de 116.072,86 Ufirs (IPI: 52.929,15 Ufirs; juros: 10.214,56 Ufirs; multa de 100%: 52.929,15 Ufirs), que acusou a ora recorrente de descumprimento a suspensão pelo remetente do produto no período de 01/10/92 a 02/05/93, nos seguintes termos:

> *"O estabelecimento industrial promoveu a saída de produtos tributados, sem lançamento do imposto, em decorrência dos seguintes fatos:*
>
> *a - Emprego de insumo de sua industrialização, denominado Phamaster, em produto denominado Phasar-SX, saído com suspensão do I.P.I.;*
>
> *b - Emprego no produto final Phasar-SX, de insumo importado e nacional de seu próprio estoque, denominado polipropileno, em substituição ao mesmo produto enviado pela Brastemp S/A;*
>
> *c - Desta forma nos termos do RIPI/82, inciso II, artigo 36, combinado com o artigo 35, o emprego de produto tributado de sua fabricação, Phamaster, bem como insumo importado, utilizado na industrialização do produto final Phasar-SX, saído com suspensão do IPI, para a Brastemp S/A, não cumpre os requisitos que condicionaram o instituto da suspensão, tornando exigível o imposto de imediato;*
>
> *d - Os fatos acima, constam do demonstrativo das notas fiscais que sairam com suspensão para a Brastemp S/A, bem com dos termos de verificações e termos de conlcusão da auditoria fiscal, que passa a fazer parte intergante do presente Auto de Infração"* (*sic* AI fl. 80)

Em razão destes fatos a d. Fiscalização considerou infringidos os arts. 35, parágrafo único, inciso II, 36, 55, inciso I, "r", e inciso II, "c", 107, inciso II, 112, inciso IV, e 59, do RIPI/82, e exigível a multa de 100% caputilada no art. 364, inciso II, do RIPI/82, e juros calculados com base na TRD.

Reconhecendo expressamente que a impugnação atendia aos requisitos de admissibilidade, a r. Decisão de fls. 115/122, exarada pela 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, houve por bem julgar procedente parte do lançamento original para reduzir a multa de ofício para 75% e manter o crédito remanescente, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

> *"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*
>
> *Período de apuração: 01/10/1992 a 20/05/1993*
>
> *Ementa: SUSPENSÃO.*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 / 12 / 2007
Silvio Santos Barbosa
Mat. Siape 91711

Só poderá retornar com suspensão de lançamento do IPI no documento fiscal, o produto industrializado por encomenda em cuja operação o executor da encomenda não tenha utilizado produtos de sua industrialização ou importação.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Periodo de apuração: 01/10/1992 a 20/05/1993

Ementa: MULTAS

Aplica-se a legislação mais benéfica aos atos e fatos não definitivamente julgados para reduzir a multa ao patamar de 75%.

JUROS DE MORA. TRD.

Exclui-se de ofício a TRD dos lançamentos tributários, nos termos de ato administrativo emanado da Secretaria da Receita Federal.

Lançamento Procedente em Parte".

Em suas razões de recurso voluntário (fls. 135/143) oportunamente apresentadas e instruídas pela Relação de Bens e Direitos para Arrolamento (fls. 181/186) a ora recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância que a manteve, tendo em vista: a) preliminarmente, a nulidade do auto de infração, por imprecisão na descrição dos fatos e erro de capitulação da infração, eis que o art. 36, inciso II, do RIPI/82, capitulado, não proíbe a aplicação das regras de suspensão do IP na hipótese em que ocorre emprego, nas operações da espécie de insumo do próprio estoque do estabelecimento industrializador, mas somente a utilização de produtos tributados de fabricação ou importação do próprio executor da encomenda, sendo certo ainda que a d. Fiscalização não apurou se os insumos existentes no estoque da recorrente teriam sido adquiridos de terceiros; b) da mesma forma, a utilização de produto do estoque da recorrente em substituição do mesmo produto enviado pela encomendante (Brastemp S/A) também não estaria obstada pelo referido dispositivo regulamentar capitulado, sendo certo que se houve substituição pelo mesmo produto não há como distinguir um do outro, pois que não foram fornecidos juntamente com o auto de infração elementos necessários à elucidação dos fatos e montantes a que se referem as acusações, que não estariam assim apoiadas em qualquer elemento material de comprovação; c) no mérito, esclarece que o produto industrializado por encomenda enfocado nos autos é o composto de polipropileno, que foi convencionado para chamar-se PHASAR-SX, e para se efetuar sua industrialização foi necessário adicionar ao polipropileno matérias corantes, sendo certo que antes dessa adição, as matérias corantes são preparadas numa operação basicamente constituída de mistura e de aglutinação dos elementos e que a esta mistura o estabelecimento convencionou, para efeito interno, chamar de PHAMASTER e, uma vez preparado, este material é adicionado ao polipropileno, dando origem ao produto final, num único processo contínuo de industrialização com duas etapas, ou dois ciclos, sendo importante ressaltar que na "*produção do PHAMASTER não foram utilizados produtos tributados de sua industrialização ou importação, motivo pelo qual não teria havido desvirtuação do instituto da suspensão do IPI, nos termos no artigo 36, inciso II, do RIPI/82*".

Submetido o processo a julgamento, através da Resolução nº 201-00.499, tendo como Relator o eminente Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer, esta Colenda Câmara houve por bem, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator, para que a autuante informasse e verificasse: a) se o produto

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 / 12 / 2007
Silvio Silveira Barbosa
Mat.: Siape 91745

denominado PHAMASTER, por sua formulação ou por sua natureza, pode constituir-se em produto industrializado e com colocação no mercado, quer como produto destinado a consumo final, quer para ser agregado em outro produto não fabricado pela autuada, na condição de matéria-prima ou de produto intermediário; b) em caso de resposta positiva ao item acima, qual a classificação fiscal atribuída ao mesmo à época dos fatos geradores, com a alíquota naquele período vigente; e c) se houve fornecimento do referido produto, como identificado pela resposta acima, ao mercado, no período da autuação, admitindo-se o levantamento por amostragem suficiente para comprovar a habitualidade da venda.

No atendimento à Diligência determinada a d. Fiscalização informou às fls. 222/223 que:

> *"Em atendimento ao acima solicitado temos a informar o seguinte:*
>
> *Em relação ao item a, verifica-se que, conforme Termo de Conclusão da Auditoria Fiscal (doc de fl. 57), o fiscal que procedeu ao lançamento., com vista às informações prestadas pelo contribuinte, conclui que: as diversas fases do processo de fabricação, exercida sob as matérias primas, caracteriza-se como industrialização, visto que dela resulta na obtenção de um novo produto denominado Phamaster. (transformação RIPI/82, artigo 3°, inciso I. Ressaltamos que concordamos inteiramente com essa conclusão.*
>
> *Com relação à possibilidade de colocação do referido produto no mercado, entendemos que a resposta a essa indagação depende de um estudo mercadológico, o que nos parece estar muito distante de nossa área de atuação. Ademais, além da empresa não mais produzi-lo desde 1994 - conforme informação do contribuinte -, a legislação que trata do conceito de industrialização não faz referência a essa questão;*
>
> *Em relação ao item b, conforme o já mencionado Temo de Conclusão da Auditoria Fiscal, a classificação fiscal atribuída é a 32.06.49.99.00;*
>
> *Em relação ao item c: intimamos o contribuinte a apresentar arquivo em meio magnético das notas fiscais de saída dos anos-calendários de 1992 a 1994 (doc de fl. 220). Em resposta essa intimação o contribuinte informa que não foi possível restaurar os arquivos desses anos de fl. 221). Assim, comparecemos ao estabelecimento do contribuinte e verificamos, amostragem, as notas fiscais de saída relativas ao referido período e encontramos saída do produto Phamaster apenas agregado ao produto Phasar-SX, encomendado pela empresa Brastemp;*
>
> *E, finalmente, não vislumbrando qualquer outro elemento que nos pareça necessário ao deslinde da controvérsia discutida, damos vistas desta Informação Fiscal ao contribuinte, para, se desejar., manifestar-se sobre o mesmo no prazo de 30 dias."*

Distribuído o presente recurso originalmente ao ínclito Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer (fl. 227) e tendo em vista o término de seu mandato, através do r. despacho de fl. 228, o recurso foi a mim distribuído para relatório, que dou por encerrado.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 / 12 / 2007
Silvio [illegible] Barbosa
Mat. Siape 91745

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso voluntário (fls. 135/143) reúne as condições de admissibilidade, mas, no mérito, não merece provimento.

Realmente, a r. Decisão de fls. 115/122, exarada pela 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, eis que, a par de responder com maestria e vantagem as objeções recursais (tanto preliminares quanto de mérito), foi corroborada pela diligência determinada por esta Colenda Câmara, não havendo razão plausível para sua reforma em sede do presente recurso. Assim, por amor à brevidade, permito-me reproduzir os termos da referida decisão, com os quais concordo integralmente e que adoto como razões decidir:

> *"PRELIMINAR*
>
> *4. A argüição de nulidade não procede, se, por um lado, a Descrição dos Fatos de fl. 80 é por demais sintética, por outro, o referido termo reporta-se ao circunstanciado e detalhado Termo de Conclusão, de fl. 57, o qual o impugnante bem conhece, como se comprova pela citação da peça impugnatória no item 3.5.*
>
> *5. Quanto à falta de discriminação de valores nos itens 'a' e 'b' da Descrição do Fatos, nenhum prejuízo traz à defesa, posto que, logo após o Termo de Conclusão, segue o detalhado quadro demonstrativo dos insumos utilizados na produção, às fls. 58/66, e o demonstrativo do crédito tributário de fls. 67 a 71.*
>
> *6. Portanto, considerando que foi franqueado à defesa a vista dos autos e que a impugnante perfeitamente compreendeu o que lhe foi imputado e claramente defendeu-se ao apresentar suas razões de mérito, não vejo nenhum cerceamento do direito de defesa.*
>
> *(...)*
>
> *8. Ademais, ainda que assim não fosse, as perguntas que a impugnante quer ver esclarecidas são irrelevantes, pois se trata da utilização de produto tributado de sua industrialização, com seus próprios insumos, na encomenda da Brastemp, independentemente se desta industrialização resulta um produto de sua linha normal de produção e comercialização ou se parte do processo de industrialização da encomenda.*
>
> *9. Portanto, voto, em preliminar, que não se declare a nulidade do Auto de Infração e pela denegação do pedido de diligência, tanto por dispiciendo, como por não atender aos requisitos legais.*
>
> *MÉRITO*
>
> *10. De plano, constata-se que:*
>
> *10.1 a impugnante não nega que utilizou insumos de sua propriedade para realizar a encomenda;*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 / 12 / 2007
Silvio Santos Barbosa
Mat.: Siape 91745

10.2 também não nega que para realizar a encomenda preparou, numa operação basicamente constituída da mistura e aglutinação desses insumos, um 'material' internamente chamado de Phamaster.

11. Pois bem, os documentos apresentados pelo contribuinte, por ocasião da fiscalização, 'processo básico de fabricação', de fl. 50, 'matérias primas empregadas no produto Phamaster', de fl. 52, e 'compostos termoplásticos', de fls. 54/57, revelam que:

'... a fim de produzir para este mercado temos que aditivar nossos produtos acabados com pigmentos, que quando combinados produzem diversas nuances de cores de acordo com as especificações.

Estes pigmentos, também chamados corantes, podem ser adicionados diretamente na formulação dos compostos durante o processo ou requerem sejam produzidos previamente pela aglutinação de vários itens resultando então no material denominado 'masterbatch' (ao pé da letra significa 'lote mestre') que se constitui num sub-produto típico da indústria de compostos. (daí a designação 'phamaster')' *(destaquei)*

12. O texto prima pela clareza, o 'masterbatch', chamado pela Phapol de 'phamaster'. é o produto resultante da mistura e aglutinação de várias matérias primas (estearato de cálcio, dióxido de titânio rkb2, pigmentos, cera cp, copolímero 12c20T, dentre outros).

13. Nada mais seria necessário para ficar caracterizada a industrialização, nos termos do art. 3º, inciso I, do RIPI/82, qual seja:

Art. 3º Caracteriza industrialização qualquer opera ção que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único).

I - a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

14. Não é demais ilustrar o assunto com alguma da abundante e, conceitualmente, reiterada informação existente na 'Internet':

'Definição. Masterbatches são concentrados de pigmentos, corantes ou aditivos que são dispersos em uma resina denominada resina veículo. Estas resinas podem ser PE, PP, EVA, PA, PS, PET, POM etc. É errado referir-se ao masterbatch como pigmento, pois o pigmento é apenas um dos elementos que compõem o masterbatch. Podemos chamá-lo simplesmente de master.' *(Grifei)*

(...)

15. Com efeito, a impugnante para atender ao seu cliente tomou de matérias primas de sua propriedade, nacionais e importadas, e industrializou um composto a ser aplicado na industrialização encomendada por seu cliente.

16. Assim, ficou perfeitamente configurado e provado que a executora da encomenda utilizou produto tributado de sua industrialização.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 / 12 / 2007
Silvio Soares Barbosa
Mat.: Siape 91745

Portanto, o produto encomendado pela Brastemp não poderia ter saído com suspensão do IPI.

17. Obviamente, que ao industrializar o 'phamaster', com seus próprios insumos, toma-se irrelevante, para o devido enquadramento legal da infração, se os insumos de procedência estrangeira foram diretamente importados pela autuada ou adquiridos no mercado interno.

18. Entretanto não é demais lembrar que está consignado no Termo de Conclusão que a fiscalização apurou este fato, porém não pode detalhá-lo pela recusa do fiscalizado em atender ao item 'b' da intimação de 02/08/94.

19. Outrossim, também é irrelevante no exame desta matéria se o produto 'phamaster' é um produto autônomo, da linha normal de produção e comercialização da autuada, ou se é industrializado apenas para atender a um determinado cliente. O que importa é se a autuada o industrializou, de resto, como ficou perfeitamente provado.

20. Tampouco altera a questão se a preparação deste produto realiza-se independentemente de encomenda, ou se ocorre apenas como parte do processo de industrialização do encomendado 'Phasar-sx'. Repita-se, o que importa é a autuada ter industrializado o 'phamaster', com seus próprios insumos, e o utilizado na industrialização do produto encomendado pelo cliente."

Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para manter a r. decisão de primeira instância, com a redução da multa pela aplicação da retroatividade benigna.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2007.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA